



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 1536/2021 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0814/19.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Rinaldi Digilio, que determina a destinação de 20% dos créditos tributários não previstos na lei orçamentária anual à Secretaria Municipal de Saúde e à Secretaria Municipal de Educação.

De acordo com a propositura, o numerário será dividido em partes iguais entre as duas pastas, ocorrendo os repasses nos meses de junho e novembro.

Nos termos da justificativa, o projeto possui como principal escopo destinar mais verbas a áreas essenciais, aperfeiçoando os serviços públicos e o atendimento à população.

O projeto pode prosperar, como veremos a seguir.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, caput, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos, inexistindo, portanto, qualquer impedimento para a iniciativa de projetos de lei que versem sobre a matéria em questão.

Em outro aspecto, consoante o disposto no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Ademais, o Município possui competência para legislar sobre matéria tributária, nos termos do art. 30, III, da Constituição Federal, e do art. 13, III da Lei Orgânica do Município, segundo o qual cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções, anistias fiscais e remissão de dívidas.

Não existe iniciativa reservada para a matéria, conforme restou, inclusive, decidido em sede de repercussão geral pelo STF (Tema 682), podendo o projeto de lei partir de iniciativa parlamentar.

No mérito, o projeto visa priorizar investimentos na área de saúde e educação, estando em sintonia com a Lei Orgânica do Município.

De fato, a Lei Orgânica do Município de São Paulo prevê a saúde como direito de todos (art. 212), e o dever do Município de garantir este direito (art. 213). Ademais, ao pretender aperfeiçoar a prestação do serviço público educação, o projeto atende ao disposto pelo art. 201 da Lei Orgânica Municipal, o qual prevê a obrigação de o Município zelar pela garantia de gratuidade e padrão da qualidade de ensino.

Para sua aprovação, será necessário o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, V, da Lei Orgânica.

Ante o exposto somos, PELA LEGALIDADE

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 13/12/2021.

Sandra Tadeu (DEM) - Presidente

Alessandro Guedes (PT)

Faria de Sá (PP)

Gilberto Nascimento (PSC)

João Jorge (PSDB)
Professor Toninho Vespoli (PSOL) - Relator
Rubinho Nunes (PSL)
Sansão Pereira (REPUBLICANOS)
Thammy Miranda (PL)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 14/12/2021, p. 146

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.